



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008510-42.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante THIAGO SOARES DE MEDEIROS, é apelado COMÉRCIO DE FRUTAS SANTA LÍDIA EIRELI.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1008510-42.2022.8.26.0348

Apelante: Thiago Soares de Medeiros

Apelado: Comércio de Frutas Santa Lídia Eireli

COMARCA: Mauá

VOTO N.º 27.186

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Cerceamento de defesa do autor. Inocorrência. Devidamente intimado para apresentar réplica e, em prazo subsequente, pedido de instrução probatória, o autor cumpriu com ambas as determinações, sendo que, no último caso, apenas pretendeu a juntada de áudio e fotografias. Preclusão temporal da pretensão de produção de provas. Negócio jurídico firmado entre as partes não comprovado. Nota fiscal sem aceite da ré. Inutilidade de prova oral para comprovação da própria existência do negócio. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo compra e venda de frutas, cujo pedido foi julgado improcedente pela sentença de fls. 89/91, condenando o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 94/108) suscitando preliminar de cerceamento de defesa, pela impossibilidade de oitiva do motorista do caminhão que fez a entrega das frutas à ré e do representante legal da ré, tendo sido o advogado do apelante induzido em erro pela r. decisão que determinou apresentação de réplica e de instrução probatória logo em seguida. No mérito, salientou seu direito de receber os valores correspondentes às bananas efetivamente entregues à ré, nos termos do contato firmado entre as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 115/122.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão de cobrança ajuizada pelo autor, para receber da ré a quantia de R\$ 50.248,65, referente à compra e venda de bananas, efetivamente entregues pelo autor, nos termos de instrumento de nota fiscal apresentado nos autos (fls. 10).

Acontece que a ré, desde sua contestação (fls. 45/52), negou a existência do negócio jurídico e afirmou que nem mesmo a entrega restou comprovada, já que a referida nota fiscal apresentada pelo autor não apresenta o aceite da ré em sua cópia.

Foi então proferida a seguinte decisão pelo MM. Juízo de primeira instância (fls. 59):

“Vistos.

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e eventuais documentos, no prazo de quinze (15) dias.

Após, no prazo de quinze (15) dias, deverão as partes:

1) especificar as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão; caso desejem a produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, juntamente com a especificação de provas, ofertar o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão da referida prova oral;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2) manifestar se têm interesse na composição amigável da lide; nesse caso, deverão trazer aos autos petição de acordo para homologação judicial.

O prazo para réplica (15 dias) é concedido exclusivamente para o(a) autor(a), a contar da intimação do presente despacho.

O prazo para especificação de provas (15 dias) e manifestação de interesse na conciliação é comum, e fluirá, de forma automática, a partir do 16º dia a contar da intimação do presente despacho, num total de 30 dias para o cumprimento da presente deliberação.

Intime-se.”

Diante disso, o autor efetivamente: (a) apresentou réplica (fls. 62/68) e, depois, (b) apresentou manifestação (fls. 72/74), na qual, *“para melhor instruir os autos, objetivando dirimir quaisquer controvérsias acerca da existência do débito objeto dos autos”* (fls. 72), requereu a juntada de áudios de aplicativo de mensagens e fotografias da suposta entrega das mercadorias. E, após efetivamente manifestação da ré (fls. 85/88), foi prolatada a r. sentença de improcedência da ação.

Em primeiro lugar, então, não há possibilidade de se cogitar cerceamento de defesa do autor.

A r. decisão irrecorrida que determinou a apresentação de réplica e, depois, de pedido de instrução probatória, além de clara e expressamente fundamentada, foi cumprida integralmente pelo autor, que, como observado, realizou os dois atos processuais: apresentou sua manifestação em réplica e, depois, como ele mesmo afirmou, pretendeu a instrução do feito mediante áudios e fotografias.

Se deixou de pleitear a produção de outras eventuais provas que entendia pertinentes, portanto, não pode o autor imputar tal conduta ao Juízo. Ocorreu inexorável preclusão temporal nesse caso.

Em segundo lugar, no mais, não há prova da existência efetiva do negócio jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de alegação de vultoso contrato verbal, acerca do qual não há nenhum vestígio sequer de contratação. A nota fiscal apresentada pelo autor não tem aceite da ré, os áudios apresentados em manifestação não dizem respeito diretamente nem às partes nem ao valor discutido na demanda e as fotografias não têm pertinência alguma sequer com entrega de frutas.

Note-se que, mesmo que fosse possível sua produção nos autos, não poderia a prova exclusivamente testemunhal suprir a ausência de início de prova documental, “ex vi” do quanto previsto no art. 443, II, e no art. 444, ambos do CPC.

Logo, não é possível qualquer reforma na r. sentença prolatada, devendo-se majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos à ré, os termos do art. 85, § 11, do CPC, para o razoável patamar de 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator